PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI N.º 17.367, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Marabá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e, bem assim, as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar diretamente para as redes de esgoto e pluvial o óleo e a graxa dessa manipulação.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 2º As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, serão canalizados para rede de águas pluviais após passarem por tanque retentor de óleo e graxa.

Art. 3º A caixa separadora a que se refere o artigo anterior poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento e areia alisada à colher, e deverá possibilitar fácil limpeza e inspeção.

Parágrafo Único: O óleo e a graxa retirados do tanque retentor devem ser acondicionados e enviados a empresas de refino de óleo, devidamente cadastradas neste Município.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, em atividade à data desta Lei, terão prazo de um ano, a contar de sua vigência, para se adaptarem às disposições dos artigos 2º e 3º.

Prefeitura de Marabá
O POVO GOVERNANDO

Art. 5º A infração a esta Lei sujeita ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) e, em caso de reincidência, a suspensão do alvará, até que cumpra exigência.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Marabá, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias, da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 21 de Agosto de 2009.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322- 1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br